



ANÁLISE JURÍDICA: Atividade Sindical x Compensação das Horas

ANÁLISE JURÍDICA À CONSULTA DO SINASEFE – SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SEÇÃO SINDICAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO (SINASEFE – IF SERTÃO PERNAMBUCANO),

1. A CONSULTA

Consulta-nos o Sinasefe – IF Sertão PE sobre a necessidade de compensação das horas não trabalhadas por ocasião da participação dos servidores em reuniões, assembleias e paralisações, decorrentes de atividades sindicais promovida pelo Sindicato que representa os(as) trabalhadores(as) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco – IF Sertão PE.

Narram os consulentes que a orientação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco – IF Sertão PE é a de que os servidores deverão compensar as horas, pela ausência da participação em reuniões, assembleias, paralisações e/ou greves, decorrentes de atividades sindicais convocadas pelo Sindicato da categoria.

Como veremos a seguir, inexistente a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas, decorrentes da referida atividade, devendo a Administração abonar as ausências.



2. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE NÃO INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A Constituição Federal de 1988, promulgada após longo período de perseguição aos sindicatos e à organização dos trabalhadores de um modo geral, garantiu aos trabalhadores – e mais especificamente aos servidores públicos – a liberdade de organização, introduzindo valores e preceitos democráticos num campo até então obscuro na legislação pátria.

Em seu Capítulo Segundo, que trata dos Direitos Sociais, a Carta Magna tratou da liberdade sindical, deixando expressamente claro, no ponto, que é vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical. É essa a clara disposição do art. 8º, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou **sindical**, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

(grifos nosso)

Mais adiante, ao tratar dos direitos dos servidores públicos, o constituinte fez questão de destacar que tal previsão é aplicada também aos servidores públicos civis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(grifos nosso)

Os direitos à livre associação sindical e à participação em atividades sindicais, plenamente garantidos aos servidores públicos pela Lei Maior garante a proteção das prerrogativas e das atribuições do sindicato, vedando, como já demonstrado, a interferência do Poder Público sob as atividades sindicais.

O que se pretende no caso, portanto, encontra óbice na própria Constituição Federal, porquanto representa cerceamento à liberdade de organização sindical, aplicando penalização pelo elementar exercício deste princípio constitucional.

Com efeito, não se trata, aqui, de confronto entre leis – e muito menos entre preceitos constitucionais – acerca da questão, posto que não há qualquer determinação legal que imponha ao IF Sertão PE, a determinação de compensação de horas por parte dos servidores, quanto a participação em atividades sindicais. O que se vê, em realidade, é um agir abusivo do Instituto, que deliberadamente impõe aos servidores tal entendimento sem qualquer previsão normativa ou imposição legal.

3. DA CONVENÇÃO Nº 151 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DE SUA RATIFICAÇÃO PELO DECRETO Nº 7.944/2013

Além do texto constitucional, suficiente para demonstrar o equívoco, contido na orientação, ora impugnada, há legislação específica sobre o tema que demonstra de



forma ainda mais clara o abuso ao exigir, dos servidores, a compensação de horas em que estavam atividades sindicais.

Quanto ao ponto, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, devidamente promulgada após deliberação do Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 206/2010 e posteriormente referendada pelo Decreto presidencial nº 7.944/2013, garante uma série de direitos aos servidores públicos no que toca à sua liberdade sindical.

De início o artigo 4º da Convenção trata da proteção do direito de organização, garantindo proteção aos servidores diante de atos que “*acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho*”.

Vale, aqui, transcrever parte do referido artigo:

2. Essa proteção deve aplicar-se, particularmente, em relação aos atos que tenham por fim:

b) Demitir um trabalhador da Administração Pública ou **prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido** à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou **à sua participação nas atividades normais dessa organização.**

(grifos nosso)

Mais adiante, a Convenção trata da independência das organizações de trabalhadores frente à Administração Pública:

Artigo 5



1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de **completa independência** das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra **todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.**

(grifos nosso)

Nesse contexto, a orientação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano tem como consequência intrínseca a submissão completa do ente sindical representativo dos servidores e a realização das atividades sindicais, ao interesse e à conveniência da própria gestão do Instituto.

Registra-se que esta atitude da Administração é inédita, pois a cultura da relação entre as Instituições de Ensino e seus servidores sempre foram respeitosa, nesse sentido, pois com a exigência adotada, as disposições legais acerca da independência e da liberdade sindical acabam por ser ignoradas e afrontadas.

4. DA NATUREZA JURÍDICA DA “PARALISAÇÃO”

A paralisação não é outra coisa senão uma greve por prazo determinado, normalmente ocorrida de maneira breve, em geral sua ocorrência é de apenas um dia.

Especificamente quanto à greve no serviço público, a Constituição Federal garante tal direito e, ao mesmo tempo, relega sua regulamentação a posterior lei complementar, nos termos do art. 37, VII, da Carta Magna:



VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Ocorre que tal lei complementar jamais foi editada pelo legislativo. Por esse motivo, após diversas declarações de omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal, este determinou, no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 812, a aplicação da lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89), para regulamentação do exercício de greve também no setor público.

No que toca ao ponto que interessa ao presente caso, a referida lei estabelece que as relações obrigacionais suspensas durante o exercício da greve serão regidas pelo posterior acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Ocorre, contudo, que os servidores públicos não contam com o instrumento do dissídio coletivo ou com a possibilidade de intervenção da Justiça do Trabalho para mediação do conflito, o que acaba por impossibilitar um acordo acerca dos dias de paralisação nesses termos.

Nesse contexto, não pode ser aplicada, ao servidor público, a regra da suspensão do pagamento, sendo isto possível somente após determinação judicial em caso em que não houver acordo entre as partes ou em que for constatada a ilegalidade ou abusividade da paralisação.



Tal entendimento já foi inclusive exposto pelo Supremo Tribunal Federal mediante o voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário 693456.

Vale, aqui, transcrever parte do voto do Ministro naquele julgamento:

“Permitir o desconto imediato no salário dos servidores públicos significa que os prejuízos do movimento paredista serão suportados apenas por uma das partes em litígio. Essa lógica praticamente aniquilaria o direito de greve no setor público.”

Portanto, é abusivo exigir a compensação das horas aos servidores, em razão da participação em reuniões, assembleias e paralisações, decorrentes de atividades sindicais convocadas pelo Sindicato da categoria, não há razoabilidade em tal exigência, sem que haja uma determinação judicial de corte de pagamentos e tampouco ilegalidade ou abusividade nas referidas atividades sindicais.

Assim, a abusividade está no agir da Instituição que, a nosso ver, de forma desproporcional, pretende obrigar os servidores à compensação das horas, quando estes estão, mediante seu exercício legítimo dos direitos constitucionais da livre associação sindical e participação em atividades sindicais, ou seja, reuniões, assembleias, paralisações e/ou greves.

5. CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito, a Assessoria Jurídica do Sinasefe – IF Sertão PE, Sindicato que representa os(as) trabalhadores(as) do Instituto Federal de Educação,



Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão PE, conclui pela impossibilidade da adoção das medidas anunciadas pela Administração, quanto a compensação das horas, devendo serem abonadas as ausências, sem prejuízo da remuneração, dos servidores públicos em razão da participação em reuniões, assembleias, paralisações e/ou greves, decorrentes de atividades sindicais convocadas pelo Sindicato da categoria.

Petrolina/PE, 11 de dezembro de 2017.

Daniel da Nóbrega Besarria
OAB/PE 36.315